

*[Handwritten signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sergento Silvano

**PROJETO DE LEI nº.**

**“CRIA O PROGRAMA DE  
EDUCAÇÃO FINANCEIRA  
NAS PÚBLICAS NO AMBITO DO  
MUNICIPIO DE BELÉM E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais, aprova:

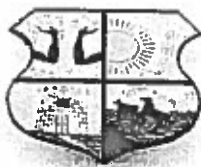
**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Educação Financeira** nas escolas, a ser realizado nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Belém, com o objetivo de incluir no conteúdo programático do 6º ao 9º ano, noções de atividades relativas à educação financeira.

**Parágrafo único** – A critério da Secretaria Municipal de Educação, as noções e os conceitos de Educação Financeira poderão ser incluídos na forma de disciplina, curso extracurricular ou incorporados junto às disciplinas da grade curricular obrigatória guardem pertinência temática.

**Art. 2º** - O conteúdo programático será elaborado pela Secretaria de Educação e deverá ser distribuído progressivamente em cada ano letivo, de forma que o programa esteja completo ao final do ensino fundamental, com o objetivo de realinhar hábitos mais sustentáveis e responsáveis, visando **combater o analfabetismo financeiro** com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual-social.

**§ - 1º** - Além da educação formal nas escolas na **Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF (Decreto nº 7.397/2010)**, a Administração Municipal, poderá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

**§ - 2º** - O programa deverá seguir os princípios da transversalidade e interdisciplinar de modo a permitir estabelecer relação entre educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

§ - 3º - Para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, como **SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, Universidades**, entre outros, mediante convite realizado pela Secretaria de Educação, em adesão de caráter voluntário, para fins de palestras sobre os temas estabelecidos no programa.

**Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo utilizará professores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo a Legalidade de não gerar despesas à Administração Municipal.**

**Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências à implantação da disciplina.**

**Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação.**

**Art. 7º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.**

**Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Silvano Oliveira da Silva (Sgtº. Silvano)**  
**Vereador – PSD.**

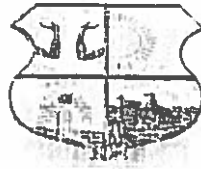


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

## JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposição é orientar os alunos desde cedo da importância de se ter noções básicas sobre matéria financeira, mostrando-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a infância. Nos dias de hoje é comum encontrar pessoas que passam por dificuldades financeiras por não ter recebido de uma forma didática uma orientação sobre o assunto. Nos países desenvolvidos a educação financeira tradicionalmente cabe as famílias, e à escola cabe o reforço desse ensinamento. O Projeto visa ainda combater esse ciclo permissivo de endividados e inadimplentes, baseado na criação da **ENEF** (Estratégia Nacional de Educação Financeira), criando e desenvolvendo uma nova geração. Em 2010, 410 escolas públicas dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Tocantins e Distrito Federal iniciaram aulas de um projeto piloto de educação financeira. Os educadores desenvolveram conteúdos adaptados de educação financeira para todas as nove séries do ensino fundamental e as três do ensino médio cujo objetivo do conteúdo para ser distribuído nas aulas de matemática, história e ciências sociais, sob incentivo da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) fazendo parte do currículo escolar de mais de 60 países.

Veja que a proposta ora apresentada não institui nova disciplina na grade curricular do sistema de ensino, apenas cria mais um tópico de discussão dentro de disciplina já existente na grade curricular, a ser fixada pelo Poder Público Municipal, conforme lhe aprouver. Esta informação no início da vida financeira é primordial para formar o cidadão que saberá lidar com as dificuldades do dia a dia, além de ter a consciência da necessidade de um Planejamento Financeiro e o quanto é importante ou não se ter uma aposentadoria complementar, decisões determinantes em suas vidas. A Constituição Federal se refere ao seu Art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ademais em seu art. 211, § 2º que os Municípios atuam no ensino fundamental e na educação infantil, sendo assim, enquadrando perfeitamente esta lei com a Constituição Federal. Dispõe ainda a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I). A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para seu sistema de ensino e aduz. " art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser completada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educando."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

A LOMB em seu cap. IV seção I, art. 212, I – princípios, fins e objetivos da ação educativa; II, normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação; e III, órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa. Ademais, em seu art. 23 a Constituição Federal determina que competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

Diante do exposto, torna-se cristalino o entendimento de que tal Projeto de Lei é de suma importância para o bom desenvolvimento dos alunos das escolas públicas municipais, bem como que o mesmo está caminhando lado a lado com a Constituição Cidadã e tendo em vista que este programa já é executado em diversos municípios do País, submeto o presente projeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio e aprovação.

Silvano Oliveira da Silva. (Sgt°. Silvano)  
Vereador PSD